

**Nota Técnica Assessoria Jurídica nº04/2015**

**Breves Comentários sobre as Portarias nº 1024/2015 e 1025/2015**

Cristiane Aparecida Costa Tavares<sup>1</sup>

1

Após alguns dias da publicação do Decreto Federal 8.474/2015, que regulamentou o § 1º do art. 9º-C e o § 1º do art. 9º-D inseridos na Lei nº 11.350/2006, decreto este que demandávamos sua publicação para trazer eficácia à norma publicada em 2014 - Lei 12.994/2014 -que instituiu o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, questionamentos basilares para a implementação da normativa ainda persistem, especialmente quanto à forma de financiamento do piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias.

Com a publicação da Lei 12.994/2014, observamos aspectos que necessitavam de esclarecimentos, além daqueles, como já mencionamos que careciam de regulamentação para conceder eficácia à norma publicada.

Nos aspectos obscuros, sem qualquer sinalização do Ministério da Saúde para esclarecê-los, pós publicação da lei, no lapso temporal de um ano, podemos ressaltar a fixação de valores pela União para o piso salarial, sem que houvesse indicação da fonte através da qual seria autorizado o pagamento, visto que os municípios não se encontravam preparados legalmente e orçamentariamente para complementar as despesas financeiras que resultariam do cumprimento da Lei, na forma estipulada pela União na referida Lei.

Item importante trazido pela Lei foi à criação da Assistência Financeira Complementar e do Incentivo Financeiro Para Fortalecimento De Políticas Afetas à Atuação de ACE e

---

<sup>1</sup> (\*) Advogada  
Assessora Jurídica do COSEMS MG  
Pós Graduada em Direito Sanitário  
Especialista em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal  
Membro do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS  
Membro da Comissão de Direito Sanitário da OAB MG

ACS, que naquele momento não se sabia ao certo se se tratavam de recursos financeiros novos ou se apenas alteravam a nomenclatura do incentivo financeiro existente, trazido pela Portaria nº314 de 28 de fevereiro de 2014, ainda vigente.

Pois bem, com o advento do Decreto nº8.474/2015, entendeu-se que não se tratavam de recursos financeiros novos, mas da atualização das formas de financiamento já existentes, e que, o Ministério da Saúde traria em noventa dias a atualização de todos os regramentos a respeito de custeio de ações e serviços prestados pelos ACE e ACS.

Nessa seara, ocorreu à publicação das Portarias nº 1024 e nº 1025, em 22 de julho de 2015, as quais não sabemos com clareza se são as atualizações mencionadas pelo decreto federal ou se são apenas instrutivos, até que a atualização de todos os regramentos, como trazido pela norma seja concluída.

De fato, este é o primeiro dos pontos que devem ser esclarecidos.

Na Portaria nº1024/2015, que trata especificamente dos ACS, ocorre à transcrição de definições trazidas anteriormente pelo Decreto nº 8474/2015, e acresce a seguinte informação:

*“Art.2º§2º: Para fins no disposto no §1º a parcela adicional será calculada no numero de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde– SCNES no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor da AFC.”*

Dessa informação é possível concluir que a contar do mês de agosto – do ano vigente – serão calculados o número de agentes comunitários de saúde registrados no SCNES e a quantidade encontrada será multiplicada pelo valor da assistência financeira complementar. O valor encontrado será repassado em doze parcelas mensais, acrescidas de uma parcela adicional, repassada no último trimestre do ano,

respeitando o quantitativo máximo de ACS determinado pela Portaria nº 2488/GM/MS/2011.

Insta ressaltar que a portaria em comento traz a disposição do monitoramento mensal do cadastro dos ACS, bem como de todos os requisitos trazidos na Lei 11.350/2006, pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS.

Ademais, a Portaria traz a possibilidade da existência de vínculo do ACS com o Estado, porém, regramentos específicos devem ser seguidos, os quais são trazidos de forma clara pela norma.

No tocante ao incentivo financeiro criado pela Lei 12.994/2014, para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e ACE, a portaria menciona que este também será concedido de acordo com o quantitativo máximo trazido na Portaria 2488/GM/MS/2011 – PNAB e que os regramentos trazidos pela Lei 11.350/2006, especialmente no tocante ao vínculo de trabalho regularmente formalizado, devem ser observados, para a concessão do incentivo.

Salientando que o repasse ocorrerá somente em doze parcelas mensais.

A respeito dos ACS, os recursos financeiros correspondentes à Assistência Financeira Complementar e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS serão repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde de que trata a PNAB.

E ainda, a portaria fixa o **limite do maior valor mensal** repassado para cada ente federado no primeiro semestre de 2015 o montante de recursos transferido a título de incentivo de custeio no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde.

Essa disposição é de difícil interpretação, tendo em vista que a atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, sendo-lhe defeso

proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a norma legal assim não o determinar. Assim, não se pode concluir se o repasse do incentivo acontecerá retroativamente, ou se a limitação do valor mensal é para repasse futuro.

Na disposição contida no paragrafo único do artigo 8º, temos:

4

*Art. 8º (...) Parágrafo único. A cada competência financeira, os valores do incentivo de custeio no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde serão atualizados, a partir do cadastro no SCNES, subtraindo-se o montante correspondente ao número de agentes cadastrados na mesma competência para efeito de pagamento da AFC e do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata esta Portaria.*

Da leitura do parágrafo único podemos observar a indicação de atualização do valor do incentivo de custeio, *no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde*. Na forma trazida pela Portaria, a interpretação literal do dispositivo pode causar confusão, havendo a necessidade do Ministério da Saúde esclarecer o conteúdo da norma.

Nesse ponto, impera considerar os conceitos distintos dos termos: incentivo de custeio, assistência financeira complementar e incentivo financeiro.

Por fim, é ressaltado também que as regras de suspensão, manutenção ou diminuição do repasse de recursos financeiros obedecerá às regras da PNAB.

Após a análise minuciosa da Portaria nº 1024/2014, passamos a leitura da Portaria 1025/2015 e apontamos os questionamentos advindos de sua publicação.

Preliminarmente observamos que a mencionada Portaria veio trazer a indicação do quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias (ACE) passíveis de

contratação com o auxílio da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União, que se encontra na forma de lista disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

E dispôs acerca da responsabilidade dos gestores municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo cadastro no Sistema Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos seus respectivos ACE, com utilização provisória do código da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) 5151-F1 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, estabelecida nos termos da Portaria nº 165/SAS/MS, de 25 de fevereiro de 2015, até a inclusão do código definitivo na CBO 2002 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

As demais disposições trazidas pela Portaria são condições determinantes para o recebimento da Assistência Financeira Complementar (AFC), já trazidas pelo Decreto nº 8474/2015 e acrescidas de diretrizes das políticas de vigilância em saúde definidas nos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, todas em rol detalhado na portaria.

A Portaria traz a possibilidade da existência de vínculo do ACE com o Estado, porém, regramentos específicos devem ser seguidos, os quais são trazidos de forma clara pela norma.

Contudo, nenhum tipo de disposição acerca da forma de financiamento, fonte do repasse de recursos, da parcela adicional da AFC e do repasse do incentivo financeiro criado para o fortalecimento da política afetas à atuação dos ACE foi abordado na portaria.

Desta leitura, dependemos de manifestação imediata do Ministério da Saúde, esclarecendo os pontos obscuros tratados nesta breve nota, a fim de conceder clareza e segurança jurídica aos gestores, que devem cumprir as disposições trazidas nas normativas referentes aos Agentes Comunitários De Saúde E Agentes De Combate Às Endemias. Belo Horizonte, 31 de julho de 2015.